



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00223/2018

“Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME).”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Provisória, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 5 de setembro de 2018, a qual isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME).

O benefício concedido foi autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) por meio do Convênio ICMS nº 84, de 21 de agosto de 2018, válido até o dia 31 de dezembro do ano corrente.

Conforme sustenta a Exposição de Motivos nº 219/2018, subscrita pelo Governador do Estado (fls. 03/04), o medicamento contemplado pela isenção do ICMS é o único capaz de tratar a Atrofia Muscular Espinal.

A Medida Provisória foi admitida pelo Plenário desta Casa na 102ª (centésima segunda) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 31 de outubro de 2018, sendo remetida, posteriormente, a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 313 do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

A esta Comissão de mérito cabe a análise da Medida Provisória em tela, conforme preceitua o art. 313 c/c o art. 73, II, ambos do Regimento Interno.

Da análise dos autos, sintetizo que a MP concede isenção de ICMS às operações relativas ao medicamento Spinraza, atualmente o único tratamento conhecido para a Atrofia Muscular Espinal, e determina que o valor correspondente ao benefício seja deduzido do preço do respectivo produto.

Em atenção aos campos temáticos atinentes a este Órgão fracionário, especificamente quanto ao disposto no inciso II do art. 73 do Rialesc, ou seja, da compatibilidade da matéria com as peças orçamentárias quando importarem em diminuição da receita, *in casu*, colaciono o posicionamento da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, acostado à fl. 10 dos autos:

[...] entendemos que a regulamentação do Convênio 84/18 não resultará em renúncia de receitas, em virtude de se tratar de benefício idêntico ao já autorizado pelo Convênio ICMS 57, de 16 de maio de 2017 [...].

O que diverge o Convênio ICMS 57/17 do atual Convênio ICMS 84/18 é que o primeiro estabelecia [...] que o benefício ficava condicionado a que o medicamento ainda não tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS.

[...]

Dessa forma, não havendo ampliação de isenção e, por conseguinte, de renúncia de receita tributária, não há que se falar em impacto orçamentário ou alteração das metas de resultados fiscais, em consonância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000).



Ainda, da análise do mérito, entendo o dispositivo louvável, uma vez que transfere integralmente o benefício fiscal aos acometidos pela doença.

Diante do exposto, atendendo ao que dispõe o art. 313 do Rialeosc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 223/2018, **nos termos do Projeto de Conversão em Lei que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00223/2018

Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME).

Art.1º Por autorização do Convênio ICMS 84, de 21 de agosto de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), enquanto vigorar o referido Convênio, as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3004.90.79.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator